



Exmo. Senhor
Ministro da Solidariedade,
Emprego e Segurança Social

Lisboa, 17 de Agosto de 2015

Assunto: Novo regime das licenças sem vencimento - consequências para a contagem do tempo para aposentação de diplomatas e cônjuges de diplomatas

Excelência,

Na qualidade de Presidente do Conselho Directivo da Associação Sindical dos Diplomatas Portugueses (ASDP), venho suscitar junto de V. Excelência um assunto que preocupa consideravelmente esta Associação e a carreira que ela representa, e para o qual rogo a V. melhor atenção.

A Lei do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, procedeu a uma revisão do regime das licenças sem vencimento, agora regulado pelos seus artigos 280.º a 283.º.

Ao contrário do que sucedia com o regime antecedente, plasmado no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e na Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, com a entrada em vigor da LTFP ficou prejudicada a possibilidade de realização voluntária de descontos para a Caixa Geral de Aposentações (CGA) e o período de licença deixou de ser contabilizado para efeitos de reforma ou aposentação. Este entendimento foi já, de resto, confirmado após consultas promovidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros junto da CGA.

Ainda que a CGA tenha assegurado que este novo regime não obsta à continuação dos descontos no caso das licenças concedidas ao abrigo do artigo 73.º do Estatuto da Carreira Diplomática (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, subsistem questões de monta suscitadas pela alteração legislativa supra referida.

Em primeiro lugar, nem todas as licenças concedidas a diplomatas estão abrangidas pela referida norma do ECD, sendo algumas, ainda que de carácter residual, englobadas pelo disposto no artigo 283º da LTFP, sobre licenças sem remuneração para exercício de funções em organismos internacionais.

Tratando-se de licenças concedidas por interesse público manifesto, permitindo a quadros nacionais – diplomáticos e não só - exercerem a sua actividade junto de organismos internacionais, não se descortina qualquer razão substantiva para que estas não tenham visto preservados os efeitos consagrados na legislação anteriormente vigente.

Seguramente mais grave será, contudo, a modificação do regime aplicável às licenças sem remuneração para acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro. Recordo a V. Excelência que estas licenças acautelam o direito constitucionalmente protegido à unidade do núcleo familiar e, como o próprio artigo 282.º da LTFP postula, destinam-se a casos em que o cônjuge do requerente da licença se encontra em missões de defesa ou representação de interesses do País ou em organizações internacionais de que Portugal seja membro.

A eliminação da habilitação legal que permitia aos cônjuges dos diplomatas e de outros quadros nacionais colocados no estrangeiro continuar a descontar para a CGA e a ver esse período contabilizado para a sua aposentação reveste-se de manifesta injustiça. Se, numa perspectiva meramente economicista, esta alteração priva já a CGA de contribuições que, de outro modo, receberia, afigura-se que no plano ético-jurídico as consequências deste novo regime são ainda mais gravosas.

De facto, pela inerência do exercício das suas funções, os diplomatas sentem já dificuldades especiais no que respeita à manutenção da unidade do seu agregado familiar. As periódicas deslocações para o estrangeiro obrigam, na maioria dos casos, a despesas extraordinárias com a inscrição dos seus filhos em escolas internacionais, atendendo à quase total impossibilidade de manutenção do vínculo ao ensino português. Da mesma forma, estas implicam, muitas vezes, prejuízos consideráveis para as carreiras profissionais dos seus cônjuges, quando não mesmo a inevitabilidade de delas abdicar.

Todo este quadro factual submete os diplomatas a um regime de quase “dupla-exclusividade” de funções, cabendo-lhe suportar frequentemente, com recurso apenas a um vencimento, a totalidade das despesas do seu agregado familiar.

Destarte, é indubitável que a lei sob apreço agravará este circunstancialismo, estendendo esta “dupla-exclusividade” à aposentação e ficando os cônjuges dos diplomatas privados de descontarem voluntariamente para a sua própria reforma.

Venho, assim, rogar os melhores ofícios de V. Excelência para que esta questão mereça toda a atenção desse Ministério e da Caixa Geral de

Aposentações, revertendo-se tão urgentemente quanto possível as alterações introduzidas na matéria vertente pela LTFP. Este pedido, que é de curial justiça, destina-se a consagrar, não um tratamento de excepção ou de privilégio, mas um direito, já reconhecido anteriormente por lei, e que visa assegurar uma aposentação digna para os diplomatas, e seus cônjuges, após o desempenho ao longo de uma vida do seu labor, enquanto permanentes e exclusivos servidores do Estado e da *res publica*.

A ASDP coloca-se desde já a inteira disposição de V. Excelência para as diligências que tenha por convenientes e que promovam a célere resolução deste problema.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Directivo



Manuel Marcelo Curto
Embaixador



C.c.:

S. Exa. o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros
S. Exa. a Secretária-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros
Membros da Carreira Diplomática